

## Inquérito Civil n. 06.2019.00002364-5

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Turvo, doravante designado COMPROMITENTE, e MOACIR NICHELE DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF n. 017.518.429-16 e do RG n. 3587601, residente e domiciliado na Estrada Geral, s/n, bairro Cotovelo, no município de Jacinto Machado/SC, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, acompanhado de seu advogado, Dr. Alexandre Bardini da Ré, OAB/SC 41.275, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00002364-5, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, inciso III, da CF e art. 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX da CF e arts. 81, inciso III e 82, do CDC);

**CONSIDERANDO** que o art. 5º, inciso XXXII, da CF, impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor";

**CONSIDERANDO** que é direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6°, inciso I, do CDC);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no



mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º do CDC);

**CONSIDERANDO** que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (art. 10, caput, e art. 39, inciso VIII, ambos do CDC);

**CONSIDERANDO** que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação (art. 18, § 6º, do CDC);

**CONSIDERANDO** que o fabricante, o produtor e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos ocasionados aos consumidores por defeitos decorrentes de fabricação, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, inclusive de caráter difuso por defeito do produto (art. 6º, inciso VI, e art. 12, caput, do CDC);

CONSIDERANDO, que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, § 1º, inciso II, do CDC);

CONSIDERANDO que o consumo de alimentos com resíduos de agrotóxicos proibidos e/ou não autorizados e/ou em quantidade superior aos níveis de tolerância permitidos é potencialmente nocivo à saúde e à vida dos consumidores:

CONSIDERANDO a existência do Programa Alimento Sem Risco (PASR), desenvolvido pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina a partir do Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010 e renovado por meio de parcerias estabelecidas nos Termos de Cooperação Técnica ns. 342/2014 e 048/2016, com as Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde e da



Segurança Pública, Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola (CIDASC), Empresa de Pesquisa Agropecuária (EPAGRI), Vigilância Sanitária Estadual (DIVS), Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e Superintendência Federal da Agricultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (SFA/MAPA), entre outras organizações signatárias, cujo objetivo é estabelecer estratégias de atuação integradas para coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecer a economia agrícola e garantir o direito básico à saúde dos agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO que, em 2018, a amostra de maracujá convencional, coletada da produção do COMPROMISSÁRIO e analisada por intermédio de laboratório acreditado na pesquisa de resíduos de químicos em alimentos, foi considerada FORA DA CONFORMIDADE, portanto, imprópria ao consumo, por conter ingrediente ativo de agrotóxico em desacordo com a legislação brasileira, devidamente atestado pelo Parecer Técnico Interpretativo n. 2018.065 da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC);

### **RESOLVEM**

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC), de acordo com os seguintes termos:

#### 1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Impedir a produção e comercialização, pelo COMPROMISSÁRIO, de alimentos com resíduos de agrotóxicos em desacordo com a legislação – uso proibido, uso não autorizado e/ou uso acima do limite máximo de resíduo legalmente permitido -, e contribuir para a implementação do rastreamento da origem do cultivo agrícola, visando a identificar o responsável pela produção, e para o monitoramento da qualidade dos produtos.

# 2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:



Cláusula 2ª: O compromissário se compromete a adotar as boas práticas agrícolas na produção de maracujá, de forma a assegurar a não contaminação química dos alimentos produzidos e contribuir com a sustentabilidade ambiental, a saúde dos trabalhadores e dos consumidores;

Cláusula 3ª: Compromete-se, ainda, a utilizar na sua lavoura somente agrotóxicos devidamente registrados nos órgãos competentes, prescritos por Engenheiro Agrônomo, mediante receituário agronômico, autorizados para a cultura, consoante avaliações toxicológicas dos princípios ativos para uso agrícola publicadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA — (sítio eletrônico http://www.anvisa.gov.br/) sob responsabilidade do Ministério da Saúde, conforme disposto no art. 6º, do Decreto n. 4.074/2002, respeitando a quantidade recomendada e os períodos de carência.

**Parágrafo Único:** Para a comprovação desta cláusula, o compromissário deverá guardar em seu poder as notas fiscais dos agrotóxicos adquiridos e uma via do receituário agronômico;

**Cláusula 4ª:** O compromissário registrará toda a aplicação dos diferentes agrotóxicos em livro próprio para cada cultura, de forma que cada área possua um histórico de aplicações, visando ao controle do número de aplicações e do período de carência para cada produto produzido;

Cláusula 5ª: O compromissário se compromete a empregar somente trabalhadores adultos e capazes para o manuseio e a aplicação de agrotóxicos, disponibilizar e obrigar esses trabalhadores o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e demais requisitos de proteção, conforme manual de Prevenção de Acidentes no Trabalho com Agrotóxico e possuir treinamento para o exercício da atividade;

Cláusula 6ª: Também se compromete a preparar e aplicar agrotóxicos de forma cautelosa, longe de cursos de água, de forma que não contamine os mananciais e solos adjacentes à área de produção;

Cláusula 7ª: O compromissário compromete-se a manter suas embalagens originais, rotuladas e com instruções de aplicação, em local adequado,

1ª Promotoria de Justica da Comarca de Turvo



arejado, identificado, longe do alcance de animais domésticos e crianças, tampadas e o estoque próximo a um mínimo aceitável;

Cláusula 8ª: O compromissário se compromete a submeter as embalagens vazias a enxágue tríplice, procedimento a ser realizado longe dos cursos de água, e a armazená-las em local próprio para posterior encaminhamento do estoque às unidades de recebimento de embalagens, conforme preconiza a legislação;

Cláusula 9ª: O compromissário se compromete a zelar para que seus produtos tenham identificação da origem nos pontos de venda, garantindo a rastreabilidade.

**Parágrafo Único:** A identificação será feita por meio de etiqueta, que será afixada em caixas, individualizando os produtos por lote. Em cada etiqueta deverá constar: nome do produtor; inscrição do produtor; endereço, cidade e estado; identificação do produto; peso e data da embalagem.

### **3 DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO:**

Cláusula 10: O compromissário se compromete a adequar sua produção para cumprimento das cláusulas do presente acordo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do acordo.

### **4 DO DESCUMPRIMENTO:**

Cláusula 11: Escoado o prazo estipulado na cláusula dez, qualquer violação ao presente ajustamento sujeitará o compromissário ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por infração, destinada ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, criado pelo decreto n. 1.047, de 10.12.87 (conta corrente: 63.000-4, agência 3582-3, Banco do Brasil), além da execução judicial das obrigações ora ajustadas.





# **5 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**

Cláusula 12: O compromitente se compromete a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de cunho civil, contra o compromissário, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

Cláusula 13: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Turvo, 08 de agosto de 2019.

[assinado digitalmente]
DIMITRI FERNANDES
Promotor de Justiça

MOACIR NICHELE DE OLIVEIRA Compromissário

ALEXANDRE BARDINI DA RÉ ADVOGADO OAB/SC 41.275